

**Anexo nº 1/FEAM/URA LM - CAT/2025**

PROCESSO Nº 1370.01.0051153/2022-28

<b>ANEXO DE EXCLUSÃO DE CONDICIONANTES</b>										
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA SLA:</b> 4028/2022	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Deferimento								
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b>	LAC 1 (LP+LI+LO) – Ampliação									
<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> até 22/12/2030 (para a fase de LO), sendo 6 (seis) anos para a LI.										
<b>EMPREENDEDOR:</b> BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.	<b>CNPJ:</b> 17.404.930/0001-03									
<b>EMPREENDIMENTO:</b> BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.	<b>CNPJ:</b> 17.404.930/0001-03									
<b>MUNICÍPIO:</b>	São Gonçalo do Rio Abaixo	<b>ZONA:</b>	Rural							
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):</b>	LAT/Y 38,32"	19° 51'	<b>LONG/X</b>	43° 17' 52,22"						
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>										
INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO		USO SUSTENTÁVEL	X	NÃO					
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Doce	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Piracicaba		<b>UPGRH:</b> DO2 – Rio Piracicaba							
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL:</b>										
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Serra do Espinhaço (Peso 1)</li> <li>- Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou especial, exceto árvores isoladas (Peso 2)</li> </ul>										
<b>CÓDIGO</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO</b>	<b>PARÂMETRO</b>		<b>CLASSE PORTE</b>						
A-02-09-7	Extração de rocha para produção de britas	Produção bruta: 750.000 t/ano		4 / G						
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco	Capacidade instalada: 750.000 t/ano		3 / M						
A-05-06-2	Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção	Volume da cava: 1.300.000 m³		2 / P						
F-06-01-7	Pontos de abastecimento	Capacidade de armazenamento: 45 m³		2 / P						
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>					<b>MATRÍCULA</b>					
Aline de Almeida Cota – Gestora Ambiental					1.246.117-4					
Wesley Maia Cardoso – Gestor Ambiental					1.223.522-2					
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon – Coordenador Regional de Análise Técnica					1.368.449-3					
De acordo: Adriana Spagnol de Faria – Coordenadora Regional de Controle Processual					1.303.455-8					

## 1. Introdução

O empreendimento BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA. atua na área da mineração, especificamente, na extração de gnaisse. O empreendimento localiza-se na Rodovia BR 381, km 373, na Fazenda Miguel Cesar, zona rural do município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, situado nas coordenadas geográficas: Latitude 19° 51' 38,32" S e Longitude 43° 17' 52,22" O.

O Processo Administrativo – PA SLA nº 4028/2022 de LAC 1 (LP+LI+LO) – Ampliação refere-se às atividades: “A-02-09-7 Extração de rocha para produção de britas”, cuja a produção bruta será de 750.000 t/ano (Classe 4, Porte G), “A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco”, cuja a capacidade instalada será de 750.000 t/ano (Classe 3, Porte M); “A-05-06-02 Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção”, cujo volume da cava será de 1.300.000 m<sup>3</sup> (Classe 2, Porte P), e “F-06-01-7 Pontos de abastecimento”, cuja capacidade de armazenamento será de 45 m<sup>3</sup> (Classe 2, Porte P); o empreendimento foi enquadrado em Classe 4, Porte G, com incidência dos critérios locacionais “Reserva da Biosfera da Mata Atlântica”, “Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço” e “Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou especial, exceto árvores isoladas” (Peso 2), conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

O empreendimento obteve o Certificado nº 4028 de LAC 1 (LP+LI+LO) Ampliação em 25/03/2024, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o Parecer n. 23/FEAM/URA-CAT/2024 (83171681), as condicionantes a serem cumpridas pelo empreendedor são:

**Tabela 01.** Condicionantes estabelecidas no Parecer nº 23/FEAM/URA-CAT/2024 (83171681).

**Empreendedor:** BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.

**Empreendimento:** BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.

**CNPJ:** 17.404.930/0001-03

**Atividades:** “Extração de rocha para produção de britas”, “Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco”, “Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção” e “Pontos de abastecimento”.

**Códigos DN N. 217/2017:** A-02-09-7, A-05-01-0, A-05-06-2, F-06-01-7

**Município:** São Gonçalo do Rio Abaixo

**Referência:** LAC 1 (LP+LI+LO)

**Processo:** 4028/2022

**Validade:** até 22/12/2030 (para a fase de LO), sendo 6 (seis) anos para a LI.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1.	<p>Formalizar perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF) processo administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 c/c art. 7º do Decreto Estadual nº 45.175/2009, nos termos da Portaria IEF nº. 55/2012, <u>com comprovação à URA Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protocolo.</u></p> <p><i>Obs.: O empreendedor deverá atender a tempo e modo às exigências do órgão ambiental competente durante a análise da proposta apresentada objetivando não acarretar o arquivamento ou o indeferimento do processo administrativo.</i></p>	Até 90 (noventa) dias após a vigência da licença

2.	Apresentar à URA LM cópia do Termo de Compromisso referente à compensação ambiental descrita na Condicionante n. 1.	Até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo
----	---	---

## **2. Do pedido de exclusão das condicionantes 1 e 2**

O empreendedor solicitou por meio do Recibo Eletrônico de Protocolo nº 86816685, de 22/04/2024, a exclusão das condicionantes nº 01 e 02 do Parecer nº 23/FEAM/URA-CAT/2024 (83171681) e seu efeito suspensivo.

Conforme o documento apresentado (*id. 86816679*), justifica o empreendedor que:

Inicialmente, é relevante destacar que, em conjunto com o Processo Administrativo (PA) nº 4028/2022, foi instaurado o processo de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, correlacionado ao processo de licenciamento, conforme registrado nos processos (SEI) nº 1370.01.0051153/2022-28 e nº 1370.01.0023879/2022-02.

No entanto, em virtude da existência de um processo pendente de análise para a compensação de reserva legal (2100.01.0008563/2021-59) e das disposições estabelecidas pelo Artigo 38 da Lei Estadual nº 20.922/2013 em conjunto com o Artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que proíbem a autorização de uso alternativo do solo para essa modalidade de regularização de reserva legal, tornou-se necessário realizar ajustes processuais para dar continuidade à análise do PA 4028/2022.

Como resultado, o processo de AIA nº 1370.01.0051153/2022-28 foi desvinculado do licenciamento ambiental (4028/2022), o que demandou o arquivamento do referido processo administrativo de intervenção ambiental. A aprovação ocorreu **exclusivamente** para o licenciamento ambiental referente à modificação dos parâmetros.

Assim, de acordo com o PU, o Certificado de Licença e a publicação contidos no anexo 1 deste ofício, o PA nº 4028/2022 foi aprovado sem a necessidade da AIA e do subsequente aumento de ADA, que havia sido proposto inicialmente; ficando este processo sujeito a um procedimento específico, ainda a ser formalizado.”.

No entanto, percebe-se que, o PA 4028/2022 apenas fora instruído com EIA/RIMA devido à supressão de vegetação inicialmente pleiteada. Contudo, mediante a forma como foi aprovado, este se enquadraria em RCA/PCA, haja vista não restar caracterizada a supressão. Sendo assim, não há que ser mantida a aplicação de condicionantes de compensação ambiental.

## **3. Discussão**

A Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o Art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal de 1988 e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, determina, dentre outros, em seu Art. 36, que:

Art. 36 - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de

impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (g.n.)

Em Minas Gerais, o Decreto Estadual nº 45.175, de 17 de setembro de 2009, veio estabelecer a metodologia para graduação dos impactos ambientais, bem como os procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental.

O Art. 1º da norma acima citada define significativo impacto ambiental como:

Art. 1º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Significativo Impacto Ambiental: impacto decorrente de empreendimentos e atividades considerados poluidores, que comprometam a qualidade de vida de uma região ou causem danos aos recursos naturais. [grifo nosso]

O Decreto Estadual nº 45.629, de 06 de julho de 2011, alterou o Decreto Estadual nº 45.175, de 17 de setembro de 2009, e definiu em seu Art. 10:

Os impactos ambientais de empreendimentos sujeitos à compensação ambiental na fase de revalidação da licença de operação, em processo de licenciamento ou já licenciados e com processos de compensação ambiental em análise serão identificados nos estudos ambientais solicitados pelo órgão ambiental, inclusive e, se for o caso, no EIA/RIMA. [grifo nosso]

Deste modo, vez que o empreendimento em tela é considerado como sendo de significativo impacto ambiental, cujo processo originário fora instruído com EIA/RIMA, houve a incidência da compensação ambiental estabelecida no Art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000.

Considerado o histórico do empreendimento, cabe informar que em atendimento à condicionante n. 02 do P.A. SIAM nº 24433/2017/003/2019 (LOC), já havia sido formalizado o Processo SEI nº 2100.01.00013924/2021-36, em 08/03/2021, sendo aprovada por ocasião da 65ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB) e firmado o Termo de Compromisso IEF/GCARF - COMP SNUC nº 37939452/2021 (id SEI 37939452) junto ao órgão competente, conforme comprovado junto ao id SEI 39155039.

Todavia, ocorre que o P.A. SLA nº 1035/2024 do mesmo empreendimento em tela foi também instruído com EIA/RIMA<sup>[1]</sup> e, portanto, amolda-se também à situação prevista no Art. 36 da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000.

Embora não seja de competência desta unidade administrativa, junto aos estudos, foi possível identificar a ocorrência de novos impactos listados junto ao Anexo do Decreto Estadual n. 45.175, de 17 de setembro de 2009, tais como: a interferência em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, a introdução ou facilitação de espécies alóctones, dentre outros impactos que devem ser analisados pelo órgão competente.

Como fator relevante, cabe aqui destacar que o P.A. SLA nº 1035/2024 constitui uma etapa sequencial de regularização ambiental decorrente da ampliação da escala produtiva a partir do P.A. SLA nº 4028/2022, uma vez

que os trabalhos de reavaliação da jazida mineral determinaram o redimensionamento do arranjo físico da cava para a otimização dos trabalhos de lavra e melhor aproveitamento da jazida.

Assim, tal qual apontado junto ao Parecer nº 20/FEAM/URA LM - CAT/2025 (id SEI 108802251 e 108806621) registra-se que o requerimento inicial de licenciamento ambiental objeto do P.A. SLA nº 4028/2022 contemplava originalmente a área objeto de intervenção ambiental (supressão de vegetação nativa) requerida posteriormente junto aos autos do P.A. SLA nº 1035/2024, conforme se verifica junto ao Parecer nº 23/FEAM/URA LM - CAT/2024 (id SEI 83171681 e 83173132):

Uma vez que foi declarada a desistência do processo administrativo de intervenção ambiental não há a incidência de compensações ambientais decorrentes de intervenções ambientais, como a supressão de vegetação nativa (art. 17 da Lei Federal 11.428/2006 e art. 75 da Lei Estadual n. 20.922/2013), nem tampouco por intervenção em APP (art. 75 do Decreto Estadual n. 47.749/2019).

Contudo, no decorrer dos autos do P.A. SLA nº 4028/2022, embora a declaração de desistência do processo administrativo de intervenção ambiental, houve a incidência da compensação ambiental a que se refere o Art. 36 da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, conforme discussão empreendida no item 9.1 do Parecer nº 23/FEAM/URA LM - CAT/2024 (id SEI 83171681 e 83173132):

Entretanto, em virtude da instrução processual por meio da entrega do Estudo de Impacto Ambiental, ocorrerá a incidência da compensação ambiental a que se refere o art. 36 da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante a instrução de novo processo administrativo junto ao órgão ambiental competente (IEF), conforme discutido no item abaixo. [grifo nosso]

Considerado o contexto normativo, a Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013, c/c o Decreto Estadual n. 45.175, de 17 de setembro de 2009, dispõem de forma semelhante e estabelecem o momento da incidência:

#### **Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013**

Art. 48 – Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima –, o empreendedor fica obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

#### **Decreto Estadual n. 45.175, de 17 de setembro de 2009**

Art. 2º Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente.

(...)

Art. 5º A incidência da compensação ambiental, em casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, será definida na fase de licença prévia. [grifo nosso]

Desta forma, considerando que o P.A. SLA nº 1035/2024 já contemplou a etapa de intervenção ambiental com a adequação da projeção planimétrica (arranjo físico) da cava que permitirá a exploração mineral para a escala produtiva definida junto ao P.A. SLA nº 4028/2022, foi recomendado junto aos autos do Parecer nº 20/FEAM/URA LM - CAT/2025 (id SEI 108802251 e 108806621) que fosse determinada a promoção de um novo processo de

compensação ambiental, vinculado aos autos do P.A. SLA nº 1035/2024, incluindo-se os somatório dos investimentos inerentes ao *ramp up* da escala produtiva da Portaria de Lavra n. 376, de 19 de setembro de [2], outrora regularizada junto aos autos do P.A. SLA nº 4028/2022 [3].

Nesta assertiva, cumpre destacar que a sugestão decorrente do Parecer nº 20/FEAM/URA LM - CAT/2025 (id SEI 108802251 e 108806621) foi acatada em 06/03/2025, conforme deliberação da autoridade decisória, materializando o conceito da nova proposta de compensação ambiental equivalente ao somatório de investimentos dos P.A. SLA nº 4028/2022 e SLA nº 1035/2024 num único processo de compensação ambiental, o que motivou, inclusive, a recomendação de exclusão das condicionantes 01 e 02 do Parecer nº 23/FEAM/URA LM - CAT/2024 (id SEI 83171681 e 83173132), pondo fim ao intento recursal objeto do Processo SEI nº 2090.01.0012159/2024-20, uma vez que foram estabelecidas as condicionantes 01 e 02 do Anexo I do Parecer nº 20/FEAM/URA LM - CAT/2025 (id SEI 108802251 e 108806621), conforme a Tabela 02 seguir.

**Tabela 02.** Condicionantes estabelecidas no Parecer nº 20/FEAM/URA-CAT/2025 (108806621).

**Empreendedor:** BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.

**Empreendimento:** BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.

**CNPJ:** 17.404.930/0001-03

**Atividades:** Atividades e empreendimentos não listados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas.

**Códigos DN N. 217/2017:** H-01-01-1

**Município:** São Gonçalo do Rio Abaixo

**Referência:** LAC 1 (LP+LI+LO)

**Processo:** 1035/2024

**Validade:** até 22/12/2030

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1.	<p>Formalizar perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF) processo administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 c/c art. 7º do Decreto Estadual nº 45.175/2009, nos termos da Portaria IEF nº. 55/2012, <u>com comprovação à URA Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protocolo.</u></p> <p><i>Obs.: O empreendedor deverá atender a tempo e modo às exigências do órgão ambiental competente durante a análise da proposta apresentada objetivando não acarretar o arquivamento ou o indeferimento do processo administrativo.</i></p>	Até 180 (cento e oitenta) dias após a vigência da licença.
2.	Apresentar à URA LM cópia do Termo de Compromisso referente à compensação ambiental descrita na Condicionante n. 1.	Até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo

Assim, conforme a argumentação devidamente abordada acima, de modo a não ocasionar a interpretação equivocada quanto à eventual imposição da medida compensatória em duplicidade (*bis in idem*), não se verifica impedimento técnico em relação à exclusão solicitada.

#### **4. Conclusão**

Tendo em vista a fundamentação do requerimento e a discussão empreendida ao longo deste parecer, a equipe

interdisciplinar da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste de Minas - URA LM sugere o **deferimento** do requerimento de exclusão das condicionantes nº 01 e 02 do Certificado nº 4028 de LAC 1 (LP+LI+LO), de 25/03/2024, do empreendimento BELMONT COSNTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.

As orientações descritas junto aos estudos outrora apresentados e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), conforme alínea “b”, inciso III do art. 14 da Lei Estadual n. 21.972/2016 e alínea “b”, inciso III do art. 3º do Decreto Estadual nº 46.953/2016 c/c o art. 5º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sendo recomendado à autoridade decisória a necessidade de observar as disposições constantes do subitem 3.4.5, p. 54/56, da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

Registra-se, por fim, que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar<sup>[4]</sup>, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril 2018.

---

<sup>[1]</sup> Vide disposições da NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD n. 132/2021 (id SEI n. 32567765).

<sup>[2]</sup> Sob a titularidade da empresa Belmont Construções, Transportes e Mineração Ltda. (CNPJ 17.404.930/0001-03).

<sup>[3]</sup> Registra-se que foi registrado junto ao Parecer Único de LOC n. 0518613/2020 que na data de 10/05/2019 fora requerida, junto à ANM, por meio da juntada n. 48054.008465/2019-28, nova cessão total do referido direito mineral em favor da empresa BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA. (BCTLM), CNPJ n. 17.404.930/0001-03, em razão da cisão parcial da empresa BELMONT MINERAÇÃO LTDA. (PSGRA), requerente do atual processo de licenciamento ambiental.

<sup>[4]</sup> Neste sentido, o Parecer da AGE/MG nº 16.056 de 21/11/2018.



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Almeida Cota, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 10/03/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 10/03/2025, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 10/03/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Spagnol de Faria, Diretor (a)**, em 10/03/2025, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **108993208** e o código CRC **328B0FC0**.

